Proc. Administrativo 47- 12.093/2026

De: Ana P. - PMM-SMADU-DE

Para: PMM-SADM - Secretaria de Administração - A/C ANDRE H.

Data: 28/08/2026 às 11:46:30

Setores envolvidos:

PMM, PMM-PGM, PMM-SADM, PMM-SEDUC, PMM-SMADU, PMM-SMADU-DE, PMM-SMS, PMM-SADM-DGA-SCL-ACFM, PMM-SMADU-DE-PE, PMM-SADM-DGA-SCL-ACLC, PMM-SADM-DGA-SCL-PL, PMM-ADV-ADM, PMM-SADM-DGA-SCL-ACLA

Concorrência Eletrônica nº 013/2026 - Proc. Adm. nº 091/2026

Prezado Secretário,

Com meus cumprimentos em atenção ao pedido de impugnação ventilado pela empresa PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, RECONSIDERO o despacho 46, já que, de fato trata-se de erro material constante na planilha de preços.

Com efeito, identificou-se que os valores consignados nos **itens 11 e 12** foram registrados como **valores anuais**, quando, conforme a natureza da composição apresentada, deveriam corresponder a **valores mensais**.

A inconsistência constatada caracteriza, em princípio, **erro material passível de saneamento**, não se confundindo com alteração substancial da proposta. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, inciso III, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não deve, por si só, ensejar o afastamento do certame.

No mesmo sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências destinadas ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, mediante decisão fundamentada. A jurisprudência administrativa também reconhece que a existência de erro material ou omissão em planilha de custos não conduz, automaticamente, à desclassificação da proposta, devendo ser oportunizado o respectivo saneamento.

A adoção de tal providência prestigia os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade, economicidade, julgamento objetivo, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa**, evitando que mero equívoco de natureza material produza consequência desproporcional e comprometa o interesse público.

Ressalte-se, contudo, que a correção deverá permanecer **estritamente limitada ao saneamento do erro identificado nos itens 11 e 12.**

Diante do exposto, **RECONSIDERO o teor do Despacho nº 46** e determino a **SUSPENSÃO do procedimento**, pelo período necessário à realização das providências de saneamento e adequação da planilha de custos, especialmente quanto aos itens 11 e 12.

A medida ora determinada visa assegurar a **regularidade do procedimento, a segurança jurídica dos atos praticados e a preservação do interesse público**, sem conferir vantagem indevida à licitante ou prejudicar a isonomia entre os participantes.

Rafael Roberto SigristSecretário – SMADU

Assinado digitalmente por
RAFAEL ROBERTO SIGRIST
Papel: Parte
(CPF 287.910.558-73)
Data: 28/08/2026 11:47:52 -
03:00